

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1418179 - PA
(2018/0336015-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR
ADVOGADOS : SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA
- PA013919
ANA MATISSE ANDRADE DA COSTA - PA011423
AGRAVADO : LEIA MIRANDA MATEUS
ADVOGADO : WALDECLÉCIA MARCOS DE MELO E OUTRO(S) -
PA011761

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 281/STF. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DO ART. 1.021, § 2º, do CPC.

1. Ação de indenização por danos materiais cumulada com pedido de compensação por danos morais.
2. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281 do STF. Precedentes.
3. A existência de decisão colegiada em sede de embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo a apreciação da questão debatida nos autos nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.179 - PA (2018/0336015-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR
ADVOGADOS : SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - PA013919
ANA MATISSE ANDRADE DA COSTA - PA011423
AGRAVADO : LEIA MIRANDA MATEUS
ADVOGADO : WALDECLÉCIA MARCOS DE MELO E OUTRO(S) - PA011761

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARA COSIPAR contra decisão proferida pela Presidência do STJ que não conheceu do agravo por ela interposto.

Ação: de indenização por danos materiais cumulada com pedido de compensação por danos morais ajuizado por LEIA MIRANDA MATEUS e ULICES MATEUS, devido ao acidente de trânsito, no qual faleceu o filho dos autores Sr. Natan Miranda Mateus.

Sentença: acolheu parcialmente o pedido da inicial e condenou a ora agravante ao pagamento de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a título de danos morais, ao pagamento do valor de R\$5.400.00 (cinco mil e quatrocentos reais) a título de danos materiais; ao pagamento de pensão mensal à requerente, desde a data do acidente, qual seja, 11.11.2000, inclusive as parcelas vencidas e vincendas, a ser depositada em conta apresentada por esta; e ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitrou em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

Decisão monocrática: deu parcial provimento ao recurso interposto pela agravante para apenas reduzir o valor correspondente à pensão vitalícia fixada para o valor equivalente a um salário mínimo, conforme ementa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. DANO MORAL CONFIGURADO. PENSÃO

VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO FALECIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 932, inciso III e art. 933 do Código Civil, é objetiva a responsabilidade do empregador para com o empregado que comete ato ilícito no exercício de suas funções empregatícias, independentemente, portanto, da comprovação de culpa do agente.

2. A morte trágica de uma pessoa ocasiona aos seus familiares, inegavelmente, danos morais, já que este fato está ligado a sentimentos essencialmente subjetivos, como a dor, o abalo psíquico, a tristeza, afetando, exclusivamente, o patrimônio ideal dos atingidos pela perda, que não são passíveis de comprovação no plano fático.

3. Estando o valor arbitrado pelo Juízo de piso em consonância com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade no caso em tela, não há que se cogitar a redução do valor atribuído à título de indenização pelos danos morais causados.

4. Não havendo elementos que comprovem os rendimentos do falecido, a doutrina e a jurisprudência recomendam adotar o salário mínimo para fixação da pensão vitalícia.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão monocrática emitida pela Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial.

Naquela oportunidade, consignou-se que o recurso especial não poderia ser conhecido, haja vista o não exaurimento das instâncias recursais, isso porque, a parte agravante, em face de decisão singular exarada pela Relatora no Tribunal de origem, opôs embargos de declaração que foram julgados pelo colegiado, sendo que contra este acórdão foi diretamente interposto o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante, em suas razões recursais, alega que: a) interpôs recurso especial contra decisão colegiada (embargos de declaração); e b) na presente hipótese, não se poderia interpor agravo interno contra o acórdão que julgou os embargos de declaração.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.179 - PA (2018/0336015-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR
ADVOGADOS : SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - PA013919
ANA MATISSE ANDRADE DA COSTA - PA011423
AGRAVADO : LEIA MIRANDA MATEUS
ADVOGADO : WALDECLÉCIA MARCOS DE MELO E OUTRO(S) - PA011761

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 281/STF. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DO ART. 1.021, § 2º, do CPC.

1. Ação de indenização por danos materiais cumulada com pedido de compensação por danos morais.
2. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281 do STF. Precedentes.
3. A existência de decisão colegiada em sede de embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo a apreciação da questão debatida nos autos nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC.
4. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.179 - PA (2018/0336015-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR
ADVOGADOS : SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - PA013919
ANA MATISSE ANDRADE DA COSTA - PA011423
AGRAVADO : LEIA MIRANDA MATEUS
ADVOGADO : WALDECLÉCIA MARCOS DE MELO E OUTRO(S) - PA011761

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada, conforme relatado, não conheceu do recurso especial interposto pela agravante, devido ao não exaurimento das instâncias ordinárias necessário à interposição do apelo nobre.

Com efeito, a parte agravante, contra a decisão monocrática exarada pela Relatora na Corte *a quo*, opôs embargos declaratórios que foram julgados pelo colegiado, sendo que contra o último acórdão foi interposto o recurso especial, não sendo essa, portanto, a via adequada para ser ver apreciada a matéria pelo colegiado, visto que, para tal desiderato, deveria a recorrente ter manejado o recurso inserto no artigo 1.021, §2º, do CPC.

Desse modo, segundo a jurisprudência deste Tribunal, a existência de decisão colegiada proferida em sede de embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão colegiado a apreciação das questões debatidas nos autos. Acerca do tema:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NECESSIDADE. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.
1. É incabível o recurso especial interposto impugnando decisão contra a qual caberia recurso na origem, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, porquanto não exaurida a instância ordinária (Súmula nº 281/STF).
2. Nos termos da jurisprudência deste tribunal, para o exaurimento das instâncias ordinárias, é necessária a interposição do agravo do art. 557, § 1º,

do CPC/1973 contra a decisão monocrática prolatada nos embargos de declaração opostos a acórdão. Precedentes.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 950.170/SP, 3ª Turma, DJe de 15/12/2016).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRECIADOS POR ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Interposto o recurso especial contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, incide o óbice da Súmula 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

2. Não se conhece do recurso especial quando os embargos declaratórios são julgados pelo órgão colegiado contra apelação decidida monocraticamente.

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no AREsp n. 493.552/MG, 5ª Turma, DJe de 11/03/2016).

Assim, em não havendo a supressão das instâncias ordinárias necessária à interposição do recurso especial não há que falar no afastamento da Súmula 281 do STF.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.418.179 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0336015-3

Número de Origem:

00029769720018140028 0002976-97.2001.8.14.0028 2014.04598889-92 29769720018140028 20140459888992

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR

ADVOGADOS : SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - PA013919

ANA MATISSE ANDRADE DA COSTA - PA011423

AGRAVADO : LEIA MIRANDA MATEUS

ADVOGADO : WALDECLÉCIA MARCOS DE MELO E OUTRO(S) - PA011761

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR

ADVOGADOS : SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - PA013919

ANA MATISSE ANDRADE DA COSTA - PA011423

AGRAVADO : LEIA MIRANDA MATEUS

ADVOGADO : WALDECLÉCIA MARCOS DE MELO E OUTRO(S) - PA011761

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de Maio de 2019